



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

LEI N 803, de 16 de janeiro de 2017.

Dispe sobre as Diretrizes
Oramentrias para o exerccio
financeiro de 2017 e d outras
providncias.

JURACY COSTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Guatapar, no uso das atribuies legais, faz saber que Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIES PRELIMINARES

Art. 1. Ficam estabelecidas, para a elaborao do oramento do Municpio, relativo ao exerccio de 2017, as Diretrizes Gerais, os princpios estabelecidos na Constituio Federal, na Constituio Estadual no que couber, na Lei n. 4.320, de 17 de maro de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e na Lei Orgnica do Municpio, bem como nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, compreendendo:

- a) Disposies preliminares;
- b) Metas e prioridades da administrao pblica municipal;
- c) Organizao e estrutura dos oramentos, sua execuo e alterao;
- d) Das disposies finais.

CAPITULO II

Handwritten signature and date:
2/10/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2017 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, nos demonstrativos abaixo indicados:

1-DEMONSTRATIVO I - Metas Anuais (LRF, ART. 4º, § 1);

2-DEMONSTRATIVO II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Do Exercício Anterior (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO I);

3-DEMONSTRATIVO III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO II) ;

4-DEMONSTRATIVO IV - Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III);

5-DEMONSTRATIVO V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III);

6 - DEMONSTRATIVO VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO IV, ALÍNEA A);

7-DEMONSTRATIVO VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V);

2 Saldos

98



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

8-DEMONSTRATIVO VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V).

Parágrafo único - Integram também esta LDO os seguintes anexos:

1-ANEXO DE RISCOS FISCAIS, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar (LRF, art. 40, § 3º);

2-ANEXO V - Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos para o Exercício de 2017;

3-ANEXO VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

CAPÍTULO III

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS,
SUA EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO**

SEÇÃO I

Da Elaboração do Orçamento

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

2 Salda

40



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

- I. Programa - é o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA.
- II. Atividade - é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- III. Projeto - é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- IV. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 4º. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

Art. 5º. A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração do Orçamento-Programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição do Anexos IV do PPA vigente.

Art. 6º. As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária (Anexo IV do PPA vigente) e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Handwritten signature and initials:
2 Salda
40



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

Art. 7º. A proposta oramentria, que no conter dispositivo estranho  previso da receita e  fixao da despesa face  Constituio Federal e  Lei de Responsabilidade Fiscal atender a um processo de planejamento permanente,  participao comunitria.

§ 1º A execuo oramentria e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observaro as normas estabelecidas pela Portaria n 339, de 29/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º O oramento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administraoes direta e indireta, inclusive fundaoes mantidas pelo Poder Pblico Municipal.

§ 3º O oramento de investimentos das empresas de que o Municpio direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

§ 4º O oramento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de sade, previdncia e assistncia social, se for o caso;

Art. 8º. O Poder Legislativo encaminhar ao Poder Executivo, sua proposta parcial at o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional n 25/2000.

Art. 9º. A Lei Oramentria dispensar, na fixao da despesa e na estimativa da receita, ateno aos princpios de:

- a) Austeridade na gesto dos recursos pblicos;

2 Salda
yo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

- b) Modernizao na ao governamental;
- c) Do equilbrio oramentrio, tanto na previso como na Execuo oramentria;
- d) A discriminao da despesa, quanto  sua natureza, far-se- no mnimo, por categoria econmica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicao, nos termos do art. 6 da Portaria Ministerial n 163, de 04 de maio de 2.001.

Art.10. A proposta oramentria anual atender s diretrizes gerais e aos princpios de unidade, universalidade e anualidade, no podendo o montante das despesas fixadas exceder a previso da receita para o exerccio.

 1 Nenhum compromisso ser assumido sem que exista dotao oramentria e recursos financeiros previstos na programao de desembolso, e a inscrio de Restos a Pagar estar limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

 2 A contabilidade registrar os atos e fatos relativos  gesto oramentria - financeira ocorrida, sem prejuzo das responsabilidades e providncias derivadas na inobservncia do pargrafo anterior.

Art. 11. O oramento geral abranger os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administraes Direta e Indireta e ser elaborado de conformidade com a Portaria n 42, do Ministrio do Oramento e Gesto e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 12. As despesas com pessoal e encargos no podero ter acrscimo real em relao aos crditos correspondentes e os aumentos para o prximo exerccio ficaro condicionados a existncia de recursos, expressa autorizao legislativa e as

Prefeitura Municipal de Guatapar/SP - Rua dos Jasmins, 296 - Centro - CEP:14115-000 - Guatapar/SP

Fone/Fax: 16 3973-2020 - www.guatapara.sp.gov.br

Handwritten signature and initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÃ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

disposições do artigo 29-A e 169, da Constituição Federal e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da Receita corrente Líquida.

§ 1º As situações que justificam a contratação excepcional de horas extras, na hipótese de o Município ter atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal (95% dos 54 % da RCL, ou seja, 51,30% da RCL) são as seguintes:

- a) Atender situações de emergência ou calamidade pública;
- b) Atender situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;
- c) Manutenção de serviços públicos essenciais que não possam sofrer solução de continuidade.
- d) Implantação de serviço urgente e inadiável;
- e) Substituição de servidores por saída voluntária, dispensa ou de afastamentos transitórios, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços, e
- f) Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidades esporádicas.

§ 2º Para efeito da vedação disposta no artigo 22 da LRF, seu parágrafo único e respectivos incisos, exclui-se as despesas decorrentes do pagamento de horas extraordinárias pagas, para atendimento de situações de excepcional interesse público, devidamente justificadas pela autoridade competente, bem como os casos de substituição previstos em lei e bem assim eventual revisão nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal.

Art. 13. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do anexo V e VI que fazem parte integrante desta lei, podendo, na medida da necessidade, ser incluídos novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Prefeitura Municipal de Guataparã/SP - Rua dos Jasmins, 296 - Centro - CEP:14115-000 - Guataparã/SP

Fone/Fax: 16 3973-2020 - www.guatapara.sp.gov.br

2 Saldo

48



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

Pargrafo nico - Fica ainda consignado que:

- a) O Poder Executivo manter dentro de suas possibilidades a manuteno do equilbrio oramentrio e aplicar os critrios de limitao de empenho na forma preconizada nesta lei.
- b) Para o exerccio de 2017, alm de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a programo oramentria considerar os benefcios para a sociedade a partir de avaliao dos desempenhos de programas de governo.

Art. 14. Podero ser contratadas consultoria e assessoria para servios que no possam ser desempenhados atravs dos quadros de pessoal de cada rgo em razo da maior complexidade de seu objeto e da especializao e maior amplitude de conhecimentos requeridos pelo respectivo caso.

Art. 15. O Municpio aplicar, no mnimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manuteno e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituio Federal e 15 % (quinze por cento) nas aes e servios de sade em conformidade com o disposto na E.C. n 29/2000.

Art. 16. A proposta oramentria que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo at o dia 30 (trinta) de setembro compor-se- de:

- a) Mensagem;
- b) Projeto de Lei Oramentria;
- c) Tabelas explicativas da receita e despesas dos trs ltimos exerccios e demais anexos necessrios.

Art. 17. Integraro a lei oramentria anual:

2 Saldin

98



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

- a) Sumário geral da receita por fontes e despesa por funções de governo;
- b) Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- c) Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- d) Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 18. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

SEÇÃO II

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 19º. A Lei orçamentária conterá "Reserva de Contingência" identificada pelo código 99999999 em montante equivalente a 1 % (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017 e se destinará a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais inesperados que não puderam ser previstos durante a programação do orçamento, sendo vedada na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº. 101 sua utilização para outros fins.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes os riscos financeiros já existentes decorrentes de ações judiciais trabalhistas, cíveis, previdenciárias, indenizações por desapropriações, bem como outros que poderão causar perdas ou danos ao patrimônio da entidade ou comprometer a execução de ações planejadas para serem executadas no período em que as ocorrências se efetivaram.

2 Saldar

98



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

§ 2º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

SEÇÃO III

Das Disposições Sobre a Política de Pessoal

e Encargos Sociais

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a procederem a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura organizacional e de carreiras, estudo e implementação do regime previdenciário, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º. Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2017 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

Das Disposições Sobre a Despesa de Pessoal

2 Saldo

40



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

Art. 21. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 2000 aplicam-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do "caput", os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, bem como as que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, ainda quando se tratarem de cargos ou empregos extintos ou em extinção.

SEÇÃO V

**Das Disposições Sobre a Previsão da Receita e Alterações
na Legislação Tributária do Município**

Art. 22- O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- a) Revisão e Atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- b) Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
- c) Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- d) Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; e
- e) Demais matéria relativas a legislação tributária, bem como eventuais parcelamentos, isenções, anistias e demais benefícios fiscais na forma da lei.

Prefeitura Municipal de Guataporã/SP - Rua dos Jasmins, 296 - Centro - CEP:14115-000 - Guataporã/SP

Fone/Fax: 16 3973-2020 - www.guataporã.sp.gov.br

2/10/10
40



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

Art. 23 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. Revisão e adequação da legislação sobre taxas pelo exercício do Poder de Polícia, ou referentes à utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes, ou postos a sua disposição, objetivando sua adequação aos respectivos custos;
- II. A edição de uma planta genérica de valores realinhando a valoração dos terrenos vagos e edificações, prioritariamente em casos em que o valor venal suplanta o valor real, minimizando eventuais distorções;
- III. A expansão do número de contribuintes;
- IV. A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 24. O Município pode conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante leis específicas, através da regulamentação e implantação de Fundos Municipais.

2 Saldes

9/9



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

Art. 25. Com o objetivo de estimular o crescimento da receita tributária própria, poderá o Executivo municipal encaminhar projetos de lei concedendo incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigor em 2017, não afetando as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º. Ficam preservados os benefícios fiscais introduzidos na legislação tributária do Município anteriormente à edição desta lei, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigor em 2017, não afetando as metas de resultados fiscais previstas.

§ 2º. Também não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigor em 2017, não afetando as metas de resultados fiscais previstas, a fixação de percentuais de desconto para pagamento à vista sobre o valor lançado dos tributos municipais.

§ 3º. Também não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigor em 2017, não afetando as metas de resultados fiscais previstas a fixação de percentuais de desconto para pagamento à vista sobre o valor lançado dos tributos municipais, nem as isenções ou os benefícios fiscais específicos eventualmente destinados a munícipes portadores de moléstias graves de forma a minimizar as consequências financeiras negativas suportadas pelos enfermos.

SEÇÃO VI

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

2/2015

40



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÃ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

Art. 26. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir o equilíbrio financeiro da administração municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais.

SEÇÃO VII

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a proceder mediante Decreto a limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017 utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

Art. 28. Ocorrendo a situação retratada no artigo anterior, o decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento de despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

- a) Despesas de investimentos;
- b) Despesas correntes.

R. Saldaña

40



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

§ 1º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais, ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º O Poder Executivo, após editar o decreto a que se refere o caput enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do decreto.

§ 3º A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, poderá ser efetuada por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do município para o exercício de 2017.

§ 4º Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.

SEÇÃO VIII

**Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos
a Entidades Públicas e Privadas**

Art. 29. O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito público ou privado, mediante lei específica, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e as ações promovidas sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura e a entidade não possua fins lucrativos.

2/3/2017

98



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

Parágrafo único. Fica igualmente autorizada a concessão de recursos para entidades públicas ou privadas a título de "auxílios" destinados a despesas de capital de entidades privadas sem fins lucrativos, bem como "contribuições" a entidades sem fins lucrativos, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços na forma estabelecida na Lei Federal nº. 4.320/64, atendidas ainda as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no seu art. 26.

Art. 30. O orçamento municipal poderá consignar recursos em favor de entidade privada que não possua fins lucrativos, para desenvolvimento de ações afetas às áreas de assistência social, saúde e educação, mediante edição de lei específica, atendendo-se ainda ao seguinte:

I - Os recursos objeto de subvenção destinar-se-ão a promoção de ações gratuitas e de atendimento direto ao público, devendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total repassado, ser empregado em favor de atividades - fim da entidade beneficiada;

II - A formalização da autorização está condicionada ainda, a:

- a. Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal;
- b. Comprovação de funcionamento regular da Entidade beneficiada, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- c. Certificação da Entidade junto ao respectivo Conselho Municipal, quando houver;

2/10/14

9/9



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

Parágrafo único. A autorização do setor técnico constante na alínea a do inciso II deste artigo ficará a cargo do responsável pela respectiva Secretaria ou Departamento Municipal.

Art. 31. É vedada a concessão de subvenções, auxílios e contribuições a entidades cujos dirigentes sejam agentes políticos municipais, ou que mantenham, em nome da entidade subvencionada, quaisquer outros vínculos contratuais com o Município.

Art. 32. As transferências de recursos previstas nesta seção, quando couber, poderão ser precedidas da celebração de convênio, o qual conterá o respectivo plano de trabalho em conformidade com instruções vigentes do Tribunal de Contas.

§ 1º. Compete ao órgão beneficiário, sob a supervisão do órgão concedente a elaboração do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 33. Independente da transferência de recursos a entidades assistenciais, o Poder Executivo consignará na LOA 2017, na medida de suas disponibilidades financeiras, dotações orçamentárias para fornecer as pessoas carentes meios de subsistência e demais itens e acessórios indispensáveis.

Art. 34 - A lei orçamentária anual poderá consignar recursos para que a Prefeitura venha a subsidiar parcialmente o custeio de serviços públicos objeto de concessão ou permissão que vierem a se mostrar deficitários.

Parágrafo único - A fixação dos valores dos subsídios dependerá de demonstração pela empresa exploradora dos serviços da existência de déficit na forma da lei.

2 Soldados

Y/O



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

Art. 35. Além dos valores consignados na Lei Orçamentária aos entes da Administração Indireta, as receitas próprias dos referidos órgãos serão destinadas, prioritariamente, ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, podendo ainda, o Ente Central promover a Transferência de recursos para complementar referidos valores mediante atendimento das seguintes condições:

I - Os recursos complementares serão objeto de lei específica que disporá sobre a abertura do crédito especial necessário; e

II - A formalização da autorização está condicionada ainda, a manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar o Custeio de Despesas Atribuídas a Outros Entes da Federação

Art. 36. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam o interesse local, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, (art. 62, I - LRF).

SEÇÃO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

2 Soldado

40



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

Art. 37. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. Publicar até 30 (trinta) dias após encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;
- III. Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, deverá promover, mediante decreto, a limitação de empenhos, de acordo com a forma e critérios estabelecidos no art. 9º da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- IV. O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;
- V. Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestação de Contas, Pareceres do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão à disposição da comunidade;

Parágrafo único - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

SEÇÃO XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Prefeitura Municipal de Guataporã/SP - Rua dos Jasmins, 296 - Centro - CEP:14115-000 - Guataporã/SP

Fone/Fax: 16 3973-2020 - www.guatapara-sp.gov.br

2. Saldo

40



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

Art. 38. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa, salvo aqueles que justificadamente comprovarem sua implantação por serem de interesse público;
- II. Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º - não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para atendimento dos projetos em andamento, bem como as respectivas dotações orçamentárias reservadas para sua continuidade ou conclusão no ano de 2017.

§ 2º - o sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 39. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2/3

403



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

SEÇÃO XIII

Do artigo 42 da LRF e Disposições Pertinentes

Art. 40. Para efeito do disposto no artigo nº. 42, da Lei Complementar nº. 101/2000:

- I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II - No caso de despesas relativas à prestação de serviços contínuos de natureza continuada destinados à manutenção da Administração Pública, ou de obras cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, considerar-se-ão como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Parágrafo único - Para efeito de empenhamento da obrigação nas hipóteses acima indicadas, consideram-se como compromissadas apenas as prestações dos serviços ou obras cuja execução deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado, ficando facultado ao ordenador de despesas da entidade proceder ao empenho de importância suficiente apenas para a quitação da parte do contrato a ser liquidada no respectivo exercício financeiro, empenhando-se o saldo remanescente do contrato, logo no início do exercício seguinte.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2 Saldo

99



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

Art. 41. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação em vigor;
- II. Abrir, nos termos do artigo 7º da Lei Federal n. 4.320/64, crédito adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa fixado nesta lei, para reforçar as dotações insuficientemente consignadas no orçamento, mediante a utilização de recursos provenientes de:
 - a) Excesso de arrecadação a se verificar no decorrer do exercício de 2017;
 - b) Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2016;
 - c) Anulação parcial ou total de dotações consignadas na mesma ou em outra categoria de programação ou de créditos adicionais autorizados em lei;
 - d) Produto de operações de crédito autorizadas em lei; e
 - e) Reservas de contingência à conta de recursos próprios e vinculados constantes desta Lei.
- III. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal, situação esta que não implicará em qualquer dedução do percentual autorizado no inciso II;
- IV. Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;
- V. Firmar parcerias com outros entes da federação, para manutenção de suas atividades, bem como as do município.

2/3

40



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

§ 1º Ficam igualmente autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no inciso "II" deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.

§ 2º A suplementação através da edição de Decreto Executivo a que alude o inciso II deste artigo, por encontrar autorização expressa na própria Lei Orçamentária, será utilizada para reforçar dotações insuficientemente consignadas no orçamento, ficando nos casos de utilização do aludido percentual, automaticamente alterados os valores dos anexos a que aludem os programas constantes do PPA e da LDO vigentes no respectivo exercício financeiro, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.

§ 3º Quando se referir ao orçamento do Poder Legislativo, a suplementação a que alude o inciso II deste artigo, será direcionada formalmente por meio de ofício da Presidência da Câmara Municipal ao Executivo, o qual deverá indicar como recursos a anulação parcial ou total de suas próprias dotações orçamentárias, uma vez que a competência para edição dos respectivos decretos de suplementação, bem como de toda e qualquer matéria de natureza orçamentária, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra "b" da Constituição Federal é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42. A dívida mobiliária refinanciada se houver, será devidamente atualizada pelo IGPM/FGV/SP - Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, até a data de sua efetiva liquidação.

Art. 43. Enquanto não for devolvido o autógrafo da lei do orçamento até o início do exercício de 2017 ao Poder Executivo,

2/10/16

9/8



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês da proposta apresentada.

Parágrafo único - Caso a proposição seja reprovada ou rejeitada pelo Legislativo, os Poderes Executivo e Legislativo ficam expressamente autorizados a tomar como referência para execução orçamentária de 2017 os valores atualizados das respectivas dotações constantes no orçamento anterior, podendo ainda ser os valores totais atualizados em conformidade com os programas constantes do P.P.A. - Plano Plurianual (2014/2017) ou da própria L.D.O. - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017.

Art. 44. Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a autorizada.

Art. 45. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, independentemente da realização de novas audiências públicas, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso sejam detectadas distorções ou necessidades de eventuais ajustes.

Art. 46. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2017.

2 Saldini

48



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ
"JUNTOS PELA MUDANÇA"

PAÇO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS 16 DIAS DO MES DE JANEIRO DE
2017.

4/9
JURACY COSTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Valdir de O. Jardim
VALDIR DE OLIVEIRA JARDIM
Chefe de Gabinete